



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.271 - SP (2014/0296790-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - LIQUIDANTE

**ADVOGADOS : AFONSO RODEGUER NETO E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTRO(S)
RENATA DE LARA RIBEIRO E OUTRO(S)**

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S)
LINARA CRAICE DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECOMEÇO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os prazos recursais que findem durante o recesso de fim de ano, de 20/12 a 06/01, são prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao retorno do expediente, salvo quando, comprovadamente, esse dia for feriado local ou regional.
2. Hipótese em que o recorrente junta documento que apenas corrobora a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, não aduzindo nenhum fato novo que pudesse legitimar a tempestividade do apelo nobre.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.271 - SP (2014/0296790-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental de BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão de fls. 269/277 (e-STJ).

No que se faz necessário à compreensão do recurso, assim se manifesta o recorrente:

No entanto, data maxima venia, verifica-se que a decisão proferida foi equivocada, visto que o Recurso foi tempestivamente interposto (2009/2010) e, também, foi anterior à resolução nº 17/2013 do STJ. Vejamos:

1. O v. acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.E de 03/12/2009 e publicado em 04/12/2009, iniciando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias no dia 07/12/2009, tendo o seu termo em 21/12/2009, conforme calendário que segue:

(...)

Ocorre que, em razão da suspensão dos prazos processuais na Comarca do Estado de São Paulo, o Recurso Especial foi protocolizado em continuidade ao prazo então interrompido, após o aludido recesso.

Para comprovar o recesso forense, requer a juntada aos autos da inclusa matéria publicada no site Jus-Brasil e extraída na data de hoje.

2. Destarte, comprovada a tempestividade do Recurso, cumpre consignar que o artigo 1º da resolução 17/2013, não se aplica ao caso em apreço.

Isto porque, a exigência contida em referida resolução somente poderá ser aplicada à recursos protocolizados a partir da publicação de citada resolução, o que não é o caso.

Como dito, o recurso data de 2010, enquanto que a resolução foi publicada 3 anos depois. (fls. 397/398 e-STJ)

A decisão agravada, naquilo que expressa o seu pensamento condutor, assim descreve:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 4/12/2009 (fl. 304), sendo o recurso especial somente interposto em 8/1/2010 (fl. 306).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se. (fl. 392 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 626.271 - SP (2014/0296790-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A despeito da qualidade das suas razões, o recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial com base em sua intempestividade, visto que fora interposto no dia 08/01/2010 e a publicação do acórdão se deu no dia 04/12/2009.

Não se olvida que o prazo recursal de 15 (dias) findou-se durante o recesso forense, o que postergou o termo final para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao retorno do expediente. Porém, no caso, o último dia a ser considerado é o dia 07/01/2010 (quinta-feira), e não o dia 08/01/2010 (sexta-feira), conforme pretende o recorrente.

A documentação acostada pelo agravante apenas corrobora os dias em que se suspenderiam os prazos processuais (fl. 400 e-STJ), em razão do citado recesso, e não aduz fato novo que pudesse legitimar a tempestividade do apelo nobre.

Ante o exposto e, ratificando os termos da decisão anterior, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0296790-7

AgRg no
AREsp 626.271 / SP

Números Origem: 00156376320044036100 200461000156377

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTRO(S)
RENATA DE LARA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S)
LINARA CRAICE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
REPR. POR : HÉLCIO GASPAR - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTRO(S)
RENATA DE LARA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO E OUTRO(S)
LINARA CRAICE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.